



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Nº 28.07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10925.000332/92-90

Sessão de : 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.793

Recurso nº: 91.105

Recorrente: IND. E COM. DE MOVEIS KIRSCHNER LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

IPI - CREDITO TRIBUTARIO - ATUALIZAÇÃO MONETARIA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE PARA O PERÍODO DE FEVEREIRO A AGOSTO DE 1991 - A natureza jurídica da TR é de caráter remuneratório. A cláusula de correção monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91 não pode ser substituída pela taxa referencial, consoante entendimento emanado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e admitido pela CST-SRF. Inaplicável o Decreto nº 22.626, de 07.04.1933 (Lei da Usura), aos créditos tributários. Nos procedimentos fiscalizatórios externos, os créditos tributários relativos ao IPI exigidos em autos de infração, originados por falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, capitula-se a multa prevista no inciso II do artigo 364 do Decreto nº 87.981/82-RIPI. Recurso provido em parte.

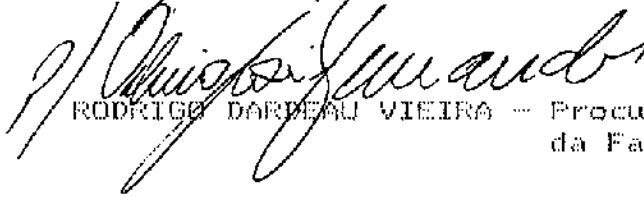
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. E COM. DE MOVEIS KIRSCHNER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


TIBÉRIUS FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000332/92-90
Recurso Nº: 91.105
Acórdão Nº: 203-00.793
Recorrente: IND. E COM. DE MOVEIS KIRSCHNER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 38/42, onde a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento.

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso de fls. 48/58, onde, mais uma vez, alega a inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial diária como fator de atualização monetária e a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados sobre juros. Solicita, ao final, que seja declarada a improcedência do presente auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000332/92-90

Acórdão nº 203-00.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem; recurso tempestivo.

Em breve resumo, em que pese a extensão do Recurso apresentado, verifica-se que a Recorrente não contesta tal qual nas suas impugnações o mérito da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 07.

Discorda, isto sim, da aplicação da taxa referencial - TR - como fator de atualização monetária do débito; da capitalização de juros sobre juros; da multa de 100% sobre o imposto reclamado.

Pela ordem das questões postas no Recurso, entendo que, quanto à primeira delas, é de se acatar parcialmente as razões da Recorrente, no tocante à exclusão dos cálculos relativos aos acréscimos de TR sobre o principal e multa, no período de fevereiro a agosto de 1991.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quando do julgamento, no PLENO, da ADIN nº 493, de 25.06.92, em extenso voto do Ilmo. Ministro-Relator MOREIRA ALVES, o entendimento no sentido de que a natureza jurídica da TR é de caráter remuneratório, bem como, que a cláusula da correção monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91 não pode ser substituída pela taxa referencial.

Não bastasse, a CST orientou as SRF no sentido de se excluir da MULTA a parcela relativa à TRD, tendo-se em conta a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da lei nº 8.218/91.

Tal entendimento fazendário determinou que, de ofício, fosse excluída a variação da TRD da multa.

Ora, a multa é consectário legal do tributo, como acessório que segue o principal.

Nesse diapasão, a redução determinada pela CST, mesmo que referente apenas à parte da multa, demonstra a olho nu que a administração reconhece a ilegalidade do dispositivo que atualizava os créditos pela TRD.

Logo, inegável sendo o reconhecimento em ser devida a exclusão da atualização da multa, devido também se torna reconhecer a mesma parte relativa ao imposto, no caso o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10925.000332/92-90

Acórdão nº 203-00.793

principal, razão por que deverá ser abolida do crédito tributário em questão a TRD nele inserida, no período de fevereiro de 1991 a agosto de 1991, tanto para o tributo quanto para a multa.

A segunda questão argüida pela Recorrente diz respeito à suposta capitalização dos juros aplicados em confronto com o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

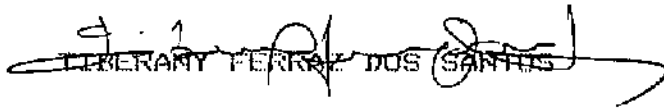
Preliminarmente, tem-se como remansosa a jurisprudência no sentido de ser inaplicável tal legislação a créditos tributários. Ao depois, o demonstrativo de fls. 06, traz com perfeição inatacável a capitulação legal dos juros moratórios.

E não é só; finalmente, entendo como correta a aplicação do art. 364, II, do RIR/82, em relação à multa, eis que o crédito tributário foi detectado em fiscalização externa, de iniciativa de fiscalização, mediante auto de infração.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para afastar a aplicação da TR como fator de atualização monetária, no período de fevereiro a agosto de 1991; remanescendo todas as demais exigências estampadas no crédito tributário.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


LIBÉRANY FERRAZ DOS SANTOS